



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME  
AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA  
CNPJ: 83.569.459/0001-38



**ILM<sup>o</sup>(a). SR<sup>o</sup>(a). PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.**

**KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 83.569.459/0001-38, com sede na Al. Moreira da Costa, nº 25, Bairro São Braz, CEP: 66093-710-88, já qualificada no processo licitatório, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018-MPCM**, em razão da declaração da sua **INABILITAÇÃO**, através de seu representante legal assinado ao final, perante o Pregoeiro, vem tempestivamente apresentar a **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, o que o faz com base no inciso XVIII, artigo 4º da Lei Federal 10.520 de 17.07.2012 e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, **caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, a Pregoeira**, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém-PA; 28 de novembro de 2018

**KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME**  
Antônio José Pereira Carneiro Muniz  
Sócio - Empresário

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018-MPCM

RECORRENTE: KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

RECORRIDO: PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Sobre a prazo para interposição das razões do Recurso Administrativo, o inciso XVIII, artigo 4º da Lei Federal 10.520 de 17.07.2012, disciplina:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

### 2 – DA CONTAGEM DO PRAZO

Para realizar a contagem do prazo, deve-se empregar subsidiariamente o art. 110 da Lei nº 8.666/83, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



### 3 - DOS FATOS

A presente licitação tem como OBJETO selecionar pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de serviços gerais de limpeza e conservação; de manutenção predial; de agente de portaria e motorista (condução de veículos), com fornecimento de mão de obra uniformizada, nas instalações do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme especificações, prazos e condições contidos no Termo de Referência - Anexo I.

O TERMO DE REFERÊNCIA do Pregão Presencial no item 03 disciplina os QUANTITATIVOS de pessoas a ser contratada pela empresa Prestadora de Serviços, por Função.

Serão contratos as seguintes funções e respectivos QUANTITATIVOS, *in verbis*:

#### 3. QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DE FUNÇÕES:

ITEM	SERVIÇOS	QTD
1	Serviços gerais de limpeza e conservação	09
2	Auxiliar em serviços de Manutenção Predial	01
3	Agente de Portaria	01
4	Motorista	01

É de se notar que serão contratados um total de 12 (doze) profissionais, dos quais, **09 (nove) serão Serviços gerais de limpeza e conservação**; 01 (um) Auxiliar em serviços de Manutenção Predial; 01 (um) Agente de Portaria e 01 (um) Motorista.

No dia 23.11.2018, a Pregoeira deu continuidade ao certame, desta feita para considerar a proposta da RECORRENTE que havia apresentado o MENOR PREÇO, a após negociação, reduziu o valor para R\$443.800,98 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e noventa e oito centavos), ato contínuo, após abrir o invólucro com os Documentos de Habilitação, optou por

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



**INABILITAR a RECORRENTE por motivo "que o atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente apresentado não contempla todas as funções objeto desta licitação (motorista), conforme determina o item 7.2.4 "a" do edital". Vejamos:**

"Assim, nos termos do edital a Pregoeira iniciou a negociação de preços, objetivando a redução dos valores ofertados. A licitante KCM reduziu para R\$443.800,98 sua proposta.

A licitante SGE reduziu sua proposta para R\$457.800,00 e a licitante DGE declarou que não tem como reduzir a respectiva proposta de R\$469.307,64, declarando que já se encontra no seu limite. A classificação final ficou assim definida:

**EMPRESAS CLASSIFICADAS VALOR GLOBAL**

<b>1º KCM SERVIÇOS ESPEC. LTDA-ME</b>	<b>R\$443.800,98</b>
<b>2º SGE SERVIÇOS GERAIS E ENG LTDA</b>	<b>R\$457.800,00</b>
<b>3º D.G. DA SILVA INFORMATICA EIRELI</b>	<b>R\$469.307,64</b>

Dando continuidade, a Pregoeira procedeu a abertura do envelope "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" da licitante KCM SERVIÇOS, em seguida, apresentou aos demais licitantes a proposta e a documentação de habilitação da referida empresa. Analisando a documentação da empresa KCM Serviços, constata-se que os documentos da empresa atendem ao edital, exceto com relação à qualificação técnica, visto que o atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente apresentado não contempla todas as funções objeto desta licitação (motorista), conforme determina o item 7.2.4 "a" do edital. Registre-se ainda, que a Certidão do FGTS encontra-se com prazo de validade vencida na data de hoje, 23.11.2018, porém, encontrava-se regular na data da abertura do certame, pelo que, se considera regular. Desse modo, em razão da violação ao item 7.2.4. "a", a proposta da empresa KCM SERVIÇOS foi DESCLASSIFICADA nos termos do item 10.3 do Edital." (GRIFO NOSSO)

Vejamos o que determina o item 7.2.4, "a" do Edital, que serviu para a fundamentação da inabilitação da RECORRENTE:

"7.2.4 – Documentos relativos à Qualificação Técnica

4



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



a) Comprovação de experiência do licitante quanto ao desempenho satisfatório das atividades pertinentes, compatível com as características do objeto da licitação, mediante declarações expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Comprovando que já realizou os mesmos serviços que são objeto deste Pregão, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos serviços sendo exigida a comprovação do registro dos atestados de capacidade técnica, na entidade profissional competente." (GRIFO NOSSO)

Por maior que seja o esforço, não se vislumbra no item 7.2.4, "a" do instrumento convocatório, nenhuma exigência que mencione o atendimento dos QUANTITATIVOS que serão contratados, sabiamente a dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade e da eficiência, o dispositivo editalício menciona apenas que o atestado de capacidade técnica deva ser compatível com as características do objeto da licitação, nada mais.

quantitativos: Serão contratadas as seguintes funções e respectivos

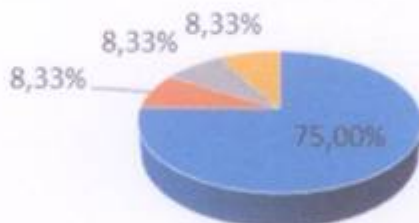
Serviços Gerais de Limpeza e Conservação	9
Auxiliar em serviços de Manutenção Predial	1
Agente de Portaria	1
Motorista	1
TOTAL.....	12

Pois bem, um simples cálculo revela que a parcela de maior preponderância a ser contratada será da categoria de **Serviços Gerais de Limpeza e Conservação, cuja quantidade de profissionais serão 09 (nove) de um total 12 (doze)** considerando 01 (um) Auxiliar em serviços de Manutenção Predial; 01 (um) Agente de Portaria e 01 (um) Motorista.

A categoria de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação representa 75% (setenta e cinco por cento) do total a ser contratado, portanto mais que evidente tratar-se da parcela de maior relevância, vejamos o gráfico abaixo:



## Proporcionalidade dos Quantitativos



- Serviços Gerais de Limpeza
- Auxiliar em serviços de Manutenção
- Agente de Portaria
- Motorista

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos. (GRIFO NOSSO)

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Isso foi bem esclarecido no item 03 (três) do TERMO DE REFERÊNCIA.

Para identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática, deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração **somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.**

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico.



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



Vejamos a vencedora Jurisprudência e decisões do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

#### **Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU**

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

#### **Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU**

Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: "9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item "Pré-fissuramento para corte em rocha". (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)

Outrossim, ressalta que a Pregoeira ao alijar a RECORRENTE do certame, optou por contratar a empresa SGE SERVIÇOS GERAIS LTDA pelo preço de R\$ 457.800,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos reais) ao invés da RECORRENTE que propôs o valor de R\$ 443.800,90 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e noventa centavos). Portanto a Administração pagará um valor a MAIOR de R\$ 13.999,02 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos)

Esse fato sem dúvida fere frontalmente o princípio da economicidade, valor que a Administração poderia empregar para fazer frente a outras despesas.

*EX POSITIS*, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** e reforme integralmente a decisão ora recorrida, para dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as razões fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor consoante a documentação de Habilitação apresentada pela RECORRENTE. Ressalte-se que **caso em que se a decisão não for reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, a Pregoeira.**

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

AL. MOREIRA DA COSTA N.º 25, BAIRRO DO MARCO, CIDADE DE BELEM/PA

CNPJ: 83.569.459/0001-38



N. Termos,

Pede Deferimento.

Belém-Pa, 28 de novembro de 2018

**KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME**  
Antônio José Pereira Carneiro Muniz  
Sócio - Empresário